

**DECRETO Nº 025/2016**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal,

Considerando que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhou ofício de **ALERTA** no sentido de que “o *montante da despesa com pessoal do Poder executivo ultrapassou o limite (54% da RCL)*”;

Considerando a recomendação emanada do Controle Interno Municipal, o qual, com base em análise efetuada pela Assessoria Contábil municipal, informa a necessidade de redução de despesas para o alcance do pagamento integral de todas as verbas remuneratórias (vencidas e vincendas) devidas aos atuais servidores municipais, assim como o cumprimento integral de outras obrigações financeiras necessariamente contraídas durante o exercício (obrigações previdenciárias, contas de energia e iluminação pública, fornecedores diversos...);

Considerando, por conseguinte, que a manutenção do quantitativo atual de servidores, além de ocasionar o descumprimento do limite fixado no Art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, provocará o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





Considerando que, conforme o art. 169 da Constituição Federal a “*despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”;

Considerando que o § 3º, inciso I do mencionado art. 169 da Constituição Federal indica a necessidade de adoção imediata de providências no sentido de promover a redução de despesas com pessoal, *ex vi*;

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);**

Considerando o fato de que o Controle Interno Municipal ressaltou a necessidade de se promover, **imediatamente**, medidas de redução de despesa com pessoal, em cumprimento ao que determina os mencionados dispositivos legais e constitucionais;

Considerando, que referidas circunstâncias configuram-se, juridicamente, como caso de “força maior”, impeditivo da continuidade dos vínculos administrativos que ocasionam o excesso de despesas;

Considerando, que referidos impedimentos legais, caracterizam, em consequência, a cessação do interesse público nas referidas contratações, visto que não há como subsistir de interesse público contrário a vedações legais;

Considerando, por fim, que em se tratando de rescisões que objetivam o cumprimento de determinações constitucionais (art. 169 da Constituição Federal) e legais (Art. 20, III, b e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal),

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Fica determinada a redução do valor da folha de pagamento dos ocupantes de **cargos em comissão**, em total que represente “*pelo menos vinte por*”**

**cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”,** considerando como mês de referência o de setembro de 2016, nos termos do § 3º, inciso I do mencionado art. 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo primeiro** – Os atos de redução serão efetuados através de portarias específicas, em cumprimento ao presente decreto.

**Parágrafo segundo** – Eventuais nomeações de ocupantes de cargos em comissão realizadas no mês de novembro e dezembro de 2016 observarão o limite de despesas fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Fica determinada a **rescisão**, unilateral, por motivo de força maior, para fins de cumprimento do que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e adequação ao limite de despesas com pessoal (Art. 169 da CF), dos **contratos temporários** relativos aos servidores relacionados em portarias específicas que serão editadas em cumprimento ao presente decreto.

**Art. 3º** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016:

I - novos afastamentos de servidores para estudos ou cursos, com ônus ou não para o Município;

II - A concessão de:

a) gratificações discricionárias, excepcionadas, exclusivamente as concedidas a servidores que trabalhem em regime de horário integral por funções temporariamente assumidas para a manutenção de atividades administrativas essenciais à manutenção de serviços ininterruptos;

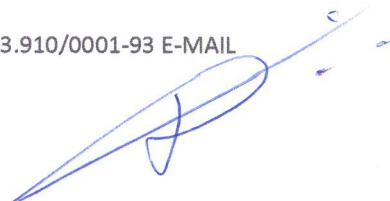
b) licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição ou realização de serviço extraordinário;

c) horas extras, ressalvados os serviços prioritários expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Administração;

d) diárias e passagens, sendo concedidas somente em caráter excepcional, autorizadas expressamente pelo Prefeito Municipal;

e) gozo de benefícios adquiridos por lei, cujo momento da fruição possa ser postergado discricionariamente pela Administração;

**Art. 4º** - Serão suspensas as cessões de servidores, excetuadas as efetuadas em regime de contrapartida, na área de educação e as efetuadas ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Militar e Hospital Geral de Ribeirão.





**PREFEITURA**  
**RIBEIRÃO**  
Avançando para o bem de todos.

**Art. 5º** - Fica determinada à Secretaria de Finanças, auxiliada, no que necessário, pela Coordenadoria de Controle Interno, Assessoria Jurídica e Contábil, a realização de estudos administrativos, para a indicação de **outras medidas**, a serem operacionalizadas por atos específicos, que possam ser adotadas para fins de redução da despesa com pessoal do Município, assim como para o “**contingenciamento de despesas**” necessário ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** - Durante o período de “contingenciamento de despesas”, a quitação das obrigações pela Prefeitura obedecerá a ordem cronológica dos empenhos, assim como a prioridade na quitação das verbas remuneratórias (de caráter alimentar) e as despesas indispensáveis à manutenção de serviços urgentes e essenciais (P.ex: medicamentos, combustível para ambulâncias e transporte escolar).

**Art. 7º** - Este Decreto passará a vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de Novembro de 2016.

**ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

PREFEITO